

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

DASP

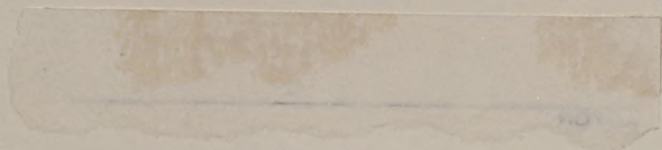


SERVIÇOS DE
TRANSPORTE OFICIAL
E PORTARIA

TP
1200

DASP
084.9(094)

4
3



Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

TP-1200 Serviços
de Transporte
Oficial
e Portaria



Volume 13

DASP — FUNCEP
BRASILIA — 1983

BD/DASP
35.084.3(094)
LS14
V.13

DASP — FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Diretor-Geral do DASP
José Carlos Soares Freire

Presidente da FUNCEP
Jackson Guedes

COMPILAÇÃO

Onesiforo Conrado de Figueiredo
Carmen Camboim Moreira

SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO GERAL

Raimundo Nonato Botelho de Noronha

BIBLIOTECA DO	
D. A. S. P.	
N.º	DATA
13	23-2-84

MTA
304/30

Ficha Catalográfica preparada pelo
Centro de Documentação e Informação da FUNCEP

B823c Brasil. Leis, decretos etc.

Legislação do Plano de Classificação de Cargos. Brasília, Fundação Centro de Formação do Servidor Público/Departamento de Imprensa Nacional, 1983.

23v.

Conteúdo: v.1 DAS-100; v.2 DAI-110; v.3 PCT-200; v.4 D-400; v.5 M-400; v.6 PF-500; v.7 TAF-600; v.8 ART-700; v.9 SA-800; v.10 NS-900; v.11 NM-1000; v.12 SJ-1100; v.13 TP-1200; v.14 DACTA-1300; v.15 SI-1400; v.16 P-1500; v.17 PRO-1600; v.18 SP-1700; v.19 CI-1800; v.20 ATA-1900; v.21 Legislação básica; v.22 Legislação complementar, regulamentos. v.23 Reajustamento de vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo.

1. Classificação de cargos-Legislação. 2. Retribuição de cargos-Legislação. I. Fundação Centro de Formação do Servidor Público. II. Título.

CDU: 35.084.7(094.9)

ac: 4236
ex: 10002682

APRESENTAÇÃO

A Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, no atendimento às finalidades para as quais foi instituída, edita, com a colaboração do Departamento de Imprensa Nacional, a presente obra, compreendida em 23 volumes, na qual busca facilitar aos servidores em geral e aos responsáveis pelos órgãos de pessoal da Administração Federal Direta, consulta à legislação que rege a criação, as características e as vantagens pecuniárias de cada Grupo de Atividade Funcional.

Trata-se de trabalho que, de certo, exigirá correções, ante as dificuldades que se apresentaram para sua elaboração, principalmente diante da multiplicidade de atos legais e administrativos pertinentes. De igual modo, as constantes alterações na legislação tornam a obra dinâmica, posto que, nesta edição, estão consignados os diplomas editados até janeiro de 1983.

Jackson Guedes

SUMÁRIO

PARTE I

DOC.		PÁG.
001	Decreto nº 71.900, de 14 de março de 1973 — Dispõe sobre o Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, e dá outras providências.	1
002	Portaria DASP nº 040, de 16 de março de 1973 — Aprova, na forma do Anexo, as especificações de classe do Grupo de Categorias Funcionais-Serviços de Transporte Oficial e Portaria.	9
003	Lei nº 5.886, de 31 de maio de 1973 — Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria.	19
004	Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º — Estabelece escala de referências para cada classe das diversas Categorias Funcionais.	21
005	Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980 — Altera a escala de referências para cada classe das diversas Categorias Funcionais.	25

SUMARIO

PARTI I

PAG.	DOC.	
1	001	Decreto n.º 71.903, de 14 de março de 1977 — Dispositivo sobre o Grupo-Serviço de Transporte Oficial e Portaria, e as outras providências.
7	002	Portaria DASP n.º 040, de 16 de março de 1977 — Aprova, na forma do Anexo, as especificações de classe do Grupo de Carga e as Funções-Serviço de Transporte Oficial e Portaria.
12	003	Lei n.º 5.886, de 31 de maio de 1977 — Fixa os valores de remuneração dos cargos do Grupo-Serviço de Transporte Oficial e Portaria.
31	004	Decreto-lei n.º 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, art. 6.º, § 1.º, 2.º e 3.º — Estabelece escala de referência para cada classe das diversas Categorias Funcionais.
32	005	Decreto-lei n.º 1.830, de 11 de dezembro de 1980 — Altera a escala de referência para cada classe das diversas Categorias Funcionais.



DECRETO Nº 11.900, DE 11 DE MARÇO DE 1971

*Disposições sobre o Grupo-Serviço de Transporte
de Oficial e Portaria, e de outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 4º e 7º da Lei nº 1.875, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

TP-1200

PARTE I

*Do Grupo-Serviço de Transporte
de Oficial e Portaria*

Art. 1º. É criado o Grupo-Serviço de Transporte Oficial e Portaria, designado pelo código TP-1200, que compreende Categorias Funcionais inferiores de cargos de movimento ativo e que são incumbidas atividades de conservação das instalações e bens existentes em prédios e áreas públicas e respectivas administrações: controle de entrada e saída de materiais e pessoas, controle dos pontos de consumo com a público para prestação de serviços, recebimento e expedição de correspondência e mensagens oficiais, produção de circulação interna de expedientes, e transporte de passageiros e carga em viagens ou veículos particulares.

Art. 2º. As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo é que se refere são de nível médio e são, na forma do disposto no artigo 3º da Lei nº 1.875, de 10 de dezembro de 1970, os 3 seguintes níveis hierárquicos que se seguem característicos:

Nível 1 - Atividades administrativas relacionadas com a chefia de equipes ou setores encarregados de manter o funcionamento normal das atividades e serviços, envolvendo principalmente a produção e circulação de documentos.



TP-1500

PART I



DECRETO Nº 71.900, DE 14 DE MARÇO DE 1973

Dispõe sobre o Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 4º e 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

CAPÍTULO I

Do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Art. 1º É criado o Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, designado pelo código TP-1200, que compreende Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades de conservação das instalações e bens existentes em prédios e áreas públicas e respectiva administração, controle da entrada e saída de materiais e pessoas, estabelecimento dos primeiros contatos com o público para prestação de informações, recebimento e expedição de correspondência e mensagens oficiais, promoção da circulação interna de expedientes, e transporte de passageiros e cargas em elevadores ou veículos motorizados.

Art. 2º As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere este decreto distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 5 (cinco) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 5 — Atividades administrativas relacionadas com a chefia de unidades ou equipes encarregadas do transporte oficial de passageiros e cargas, envolvendo principalmente a condução e conservação de veículos motorizados.

Nível 4 — Atividades administrativas relacionadas com a chefia de unidades ou equipes responsáveis pelos trabalhos de portaria em repartições oficiais.

Nível 3 — Atividades, em caráter operacional, de condução e conservação de veículos motorizados utilizados no transporte oficial de passageiros e cargas.

Nível 2 — Atividades de caráter operacional e de menor grau de complexidade e responsabilidade, relacionadas com trabalhos de portaria em repartições oficiais.

Nível 1 — Atividades auxiliares relacionadas com serviços de portaria, inclusive conservação das instalações e bens existentes em prédios e áreas públicas.

Art. 3º O Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria é constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas:

Código TP-1201 — Motorista Oficial;

Código TP-1202 — Agente de Portaria.

Parágrafo único. As classes das Categorias previstas neste artigo são distribuídas pela escala de níveis do Grupo, na forma do Anexo.

CAPÍTULO II

Da Composição das Categorias Funcionais

Art. 4º As Categorias Funcionais do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria deverão atender às necessidades de recursos humanos dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Autarquias Federais, Órgãos integrantes do Ministério Público da União e Tribunal Marítimo.

Art. 5º Poderão integrar as Categorias Funcionais de que trata o artigo 3º deste decreto, mediante transposição, os atuais cargos, vagos e ocupados, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no artigo 1º, observado o seguinte critério:

I — na Categoria Funcional de Motorista Oficial, os cargos de Motorista;

II — na Categoria Funcional de Agente de Portaria, os cargos de Porteiro, Chefe de Portaria, Auxiliar de Portaria, Servente, Ascensorista, Zelador, Guarda e outros que se identificarem com as referidas atividades.

Art. 6º Os cargos ocupados serão transpostos mediante a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias Funcionais, do maior para o menor nível e nos limites da lotação es-

tabelecida, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o Capítulo III deste decreto.

§ 1º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da correspondente Categoria Funcional serão transpostos para a classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte.

§ 2º Se a lotação aprovada para a Categoria Funcional for superior ao número de funcionários habilitados no processo seletivo, será ela completada na forma estabelecida em Instrução Normativa baixada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, observado o disposto nos artigos 9º, § 3º, e 15 do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972.

Art. 7º A transposição de cargos a que se refere o artigo 5º deste decreto somente será processada, em cada órgão, após a observância das seguintes exigências:

I — aprovação da lotação com base nos resultados dos estudos relativos à fixação qualitativa e quantitativa dos cargos necessários à execução das atividades das novas unidades organizacionais;

II — verificação da prioridade por órgãos ou Categorias Funcionais, na escala prevista no artigo 2º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972;

III — comprovação da existência de recursos orçamentários adequados para fazerem face às despesas decorrentes da medida.

CAPÍTULO III

Dos Critérios Seletivos

Art. 8º Os critérios seletivos para efeito de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, objetivando comprovar a capacidade potencial do funcionário para o desempenho das atividades inerentes às respectivas classes, serão basicamente os seguintes:

I — ter ingressado em virtude de concurso público de provas ou de prova pública de habilitação de caráter competitivo, na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transposto, ou na carreira, série funcional ou função que a estas legalmente antecederam;

II — para os que não satisfizerem o requisito indicado no item anterior, comprovação de bons antecedentes

funcionais, bem como de habilitação profissional em relação à Categoria Funcional de Motorista Oficial, e comprovação de aptidão física, com referência à Categoria Funcional de Agente de Portaria.

§ 1º Para efeito do disposto no artigo 6º e seu parágrafo 1º deste decreto, a classificação dos ocupantes de cargos a serem transpostos, habilitados de acordo com este artigo, far-se-á, classe por classe, a começar pelo maior nível, observada a seguinte ordem de preferência:

a) quanto à habilitação:

1º o habilitado na forma do item I deste artigo;

2º o habilitado na forma do item II; e

b) em igualdade de condições de habilitação:

1º o de maior tempo na classe;

2º o de maior tempo na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transposto;

3º o de maior tempo de serviço público federal;

4º o de maior tempo de serviço público.

§ 2º Na apuração dos elementos enumerados neste artigo, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso

Art. 9º O ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria far-se-á na classe inicial, mediante concurso público em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas, nas respectivas especificações, para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Art. 10. Os cargos da classe inicial da Categoria de Motorista Oficial poderão ser providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes de cargos da classe de Agente de Portaria B.

§ 1º Os candidatos à progressão funcional de que trata este artigo serão submetidos a treinamento adequado e ao mesmo processo seletivo dos candidatos inscritos no concurso público para a Categoria Funcional de Motorista Oficial.

§ 2º A classificação dos candidatos habilitados no concurso público é distinta da dos funcionários habilitados à progressão funcional, podendo realizar-se simultaneamente ambas as competições.

§ 3º. No caso de insuficiência de habilitados, as vagas destinadas ao preenchimento por progressão funcional poderão ser providas por candidatos habilitados no concurso público.

CAPÍTULO V

Da Progressão Funcional

Art. 11. A progressão funcional dos ocupantes de cargos das Categorias Funcionais de que trata este decreto far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertença e obedecerá, exclusivamente, ao critério de merecimento, na forma estabelecida em regulamentação específica, ressalvado o disposto no artigo 10 deste decreto.

Art. 12. O interstício para a progressão funcional é de 2 (dois) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertença.

Art. 13. Os critérios de desempate no merecimento, a época da realização das progressões e as normas do respectivo processamento serão estabelecidos na regulamentação geral.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 14. Os ocupantes de cargos que integrarem as classes das Categorias Funcionais a que se refere este decreto ficam sujeitos ao regime de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 15. O ato que aprovar as especificações de classe do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria estabelecerá, no grau hierárquico correspondente, as linhas de chefia inerentes aos cargos integrantes das Categorias Funcionais que o compõem.

Art. 16. Poderá ser reservado até 1/3 (um terço) das vagas existentes, ou que vierem a ocorrer, na classe inicial das Categorias Funcionais do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, dos quadros de pessoal dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Autarquias Federais, Órgãos do Ministério Público e Tribunal Marítimo, para serem providas pelos ocupantes de cargos das séries de classes e classes singulares relacionados nos itens I e II do artigo 5º deste decreto, que não lograrem habilitação no processo seletivo estabelecido no artigo 8º, bem como pelos atuais ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes idênticas atividades.

Parágrafo único. Os funcionários que não forem habilitados continuarão em quadros suplementares, na forma estabelecida no artigo 17 do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, e os empregados em tabelas extintas, podendo, entretanto, concorrer, mais uma vez, ao processo seletivo para o provimento.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

Grupo de Categorias Funcionais — Serviços de Transporte Oficial e Portaria
CÓDIGO: TP-1200

Nível	Categorias Funcionais			Código TP-1202
	Motorista Oficial	Código TP-1201	Agente de Portaria	
5	Motorista Oficial B	TP-1201.5	—	TP-1202.4
4	—	—	Agente de Portaria C	—
3	Motorista Oficial A	TP-1201.3	—	TP-1202.2
2	—	—	Agente de Portaria B	TP-1202.1
1	—	—	Agente de Portaria A	—

PORTARIA Nº 040, DE 16 DE MARÇO DE 1973

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), usando da atribuição que lhe confere o artigo 27, item XV, do Regimento aprovado pela Portaria nº 131, de 02 de junho de 1970, e de acordo com o artigo 7º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, resolve:

Aprovar, na forma do Anexo que integra esta Portaria, as especificações de classe do Grupo de Categoria Funcionais — Serviços de Transporte Oficial e Portaria, criado com fundamento no artigo 4º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

PORTARIA Nº 040, DE 16 DE MARÇO DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, item XV, do Regulamento aprovado pela Portaria nº 131, de 02 de Junho de 1970, e de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 58.320, de 23 de Março de 1972, resolve:

Aprovar, na forma do Anexo que integra esta Portaria, as especificações de classe do Grupo de Carreiras Transmistas — Serviços de Transporte Oficial e Portaria, criado com fundamento no artigo 4º da Lei nº 2.042, de 10 de dezembro de 1970.

ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES

DENOMINAÇÃO DO GRUPO:

CÓDIGO:

SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

TP-1200

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA:

CÓDIGO:

MOTORISTA OFICIAL

TP-1201

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

MOTORISTA OFICIAL B

TP-1201.5

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades administrativas relacionadas com a supervisão e coordenação de unidades organizacionais ou equipes encarregadas do transporte oficial de passageiros e cargas, envolvendo principalmente a condução e conservação de veículos motorizados.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Controlar as entradas e saídas de veículos.
2. Fazer resumo das partes diárias dos motoristas e encaminhá-las à autoridade competente.
3. Verificar se as partes diárias dos motoristas estão preenchidas regularmente.
4. Solicitar ou providenciar a vistoria periódica dos veículos e os reparos que se fizerem necessários, tendo em vista as observações próprias e as lançadas pelos motoristas nas partes diárias.
5. Organizar orçamentos e opinar sobre o material a ser adquirido.
6. Solicitar à autoridade competente o registro de motorista e de seus substitutos.

7. Treinar motoristas recém-admitidos.
8. Supervisionar serviços relacionados com direção e conservação de veículos.
9. Elaborar relatórios e mapas de controle das operações de transporte.
10. Executar, quando necessário, as atividades próprias do Motorista A.
11. Executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes da classe de Motorista Oficial A.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Conclusão do ciclo ginasial ou 1º grau (8ª. série).

Experiência: 6 (seis) anos, no mínimo, de experiência profissional.

Outras Qualificações: 1. Habilitação profissional exigida em lei para a direção de veículos motorizados.

2. Habilitação em curso de aperfeiçoamento com vistas ao desempenho das atribuições da classe B de Motorista Oficial.

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais, no mínimo.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

MOTORISTA OFICIAL A

TP-1201.3

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades, em caráter operacional, de condução e conservação de veículos motorizados utilizados no transporte oficial de passageiros e cargas.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Dirigir automóveis, ônibus, camionetas e caminhões empregados no transporte oficial de passageiros e cargas.
2. Manter o veículo sob sua responsabilidade em perfeito estado e satisfatórias condições de funcionamento, comunicando a quem de direito as falhas verificadas ou, se for o caso, operando pequenos consertos.
3. Comunicar a ocorrência de fatos e avarias relacionados com a viatura sob sua responsabilidade.

4. Manter o veículo convenientemente abastecido.
5. Levantar o mapa do consumo de combustíveis e lubrificantes.
6. Apresentar periodicamente estatística dos serviços de garagem.
7. Executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Concurso público e progressão funcional dos ocupantes da classe de Agente de Portaria B.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO: ⁽¹⁾

Escolaridade: 4ª série do 1º grau de ensino.

Experiência:

Outras Qualificações: Habilitação profissional exigida em lei para a direção de veículos motorizados.

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais, no mínimo.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

.....

ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES

DENOMINAÇÃO DO GRUPO:

CÓDIGO:

SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

TP-1200

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA:

CÓDIGO:

AGENTE DE PORTARIA

TP-1202

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

AGENTE DE PORTARIA C

TP-1202.4

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades administrativas relacionadas com a supervisão e coordenação de unidades organizacionais ou equipes de servidores responsáveis pelos trabalhos de Portaria em repartições oficiais.

(1) Escolaridade alterada pela Portaria DASP nº 1.227, de 16-08-77.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Elaborar relatórios e estatísticas sobre os trabalhos executados.
2. Chefiar Portaria e auxiliar nos serviços de supervisão.
3. Controlar o consumo de energia elétrica e o abastecimento de água na repartição.
4. Controlar e supervisionar os serviços de elevadores.
5. Requisitar material necessário aos serviços da Portaria.
6. Organizar a escala de serviço do pessoal.
7. Superintender o serviço de conservação e limpeza da repartição.
8. Controlar equipes de servidores em serviço de conservação das instalações e bens existentes em prédios e áreas públicas e respectiva administração.
9. Organizar escalas de serviço e controlar frequência dos agentes de portaria.
10. Inspeccionar os locais ou instalações cuja conservação implique maior responsabilidade.
11. Requisitar materiais e uniformes para os agentes de portaria.
12. Propor normas de serviço com relação aos trabalhos de conservação e administração de bens existentes em prédios e áreas públicas.
13. Desempenhar, por necessidade de serviço, as atribuições do Agente de Portaria B ou A.
14. Executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes da classe de Agente de Portaria B.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Conclusão do ciclo ginasial ou 1º grau (8ª série).

Experiência: 3 (três) anos, no mínimo, de exercício da atividade profissional.

Outras Qualificações: Habilitação em curso de aperfeiçoamento, com vistas ao exercício das atribuições da classe C de Agente de Portaria.

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais, no mínimo.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

.....

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

AGENTE DE PORTARIA B

CÓDIGO:

TP-1202.2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades de caráter operacional e de menor grau de complexidade e responsabilidade, relacionadas com trabalhos de portaria em repartições oficiais, inclusive manobra de elevadores.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Receber, orientar e encaminhar o público.
2. Zelar pela limpeza e manutenção das instalações, mobiliário e equipamento, distribuindo, se for o caso, o material necessário.
3. Abrir e fechar as dependências da repartição.
4. Apontar consertos necessários à conservação de bens e instalações, providenciando, se for o caso, sua execução.
5. Manter em condições de funcionamento os equipamentos de proteção contra incêndio ou quaisquer outros relativos à segurança da repartição.
6. Manobrar elevadores, públicos ou privativos, empregados na condução de pessoas.
7. Prestar informações ao público sobre a localização de pessoas ou dependências da repartição.
8. Auxiliar a saída de pessoas retidas em elevadores.
9. Exercer, quando for o caso, o controle em mesas ou painéis do movimento dos elevadores.
10. Receber a correspondência e encaminhar ao protocolo.
11. Controlar a entrada e saída de material.
12. Controlar a regularidade do registro do pontô.
13. Chamar viaturas para transporte de material ou pessoas.
14. Servir café, refrigerante ou lanche a servidores ou visitantes.
15. Providenciar ou efetuar a expedição ou entrega de correspondência externa.
16. Executar serviços de copa.
17. Providenciar o hasteamento e arreação do Pavilhão Nacional.
18. Atender e efetuar ligações telefônicas.
19. Receber e transmitir mensagens.
20. Cumprir mandados interna e externamente.
21. Espanar móveis e auxiliar na sua remoção ou arrumação.
22. Manobrar elevadores empregados no transporte de materiais.

23. Zelar pelo asseio da cabine de elevadores de passageiros e comunicar à autoridade superior competente as irregularidades ou defeitos verificados no funcionamento do carro sob sua responsabilidade.
24. Fazer respeitar o limite de peso ou lotação permitido ao elevador.
25. Auxiliar o embarque e desembarque de volumes nos elevadores.
26. Executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional dos ocupantes da classe de Agente de Portaria A.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Conclusão do ciclo ginasial ou 1º grau (8ª série).

Experiência:

Outras Qualificações: Habilitação em curso de aperfeiçoamento, com vistas ao desempenho das atribuições da classe B de Agente de Portaria.

PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais, no mínimo.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

.....

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

AGENTE DE PORTARIA A

TP-1202.1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

Atividades auxiliares relacionadas com serviços de portaria.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Controlar a entrada de pessoas nos recintos de trabalho, bem como a saída de tais locais, exigindo, quando for o caso, identificação ou autorização para o ingresso.
2. Revistar volumes e impedir a saída de material sem a devida autorização.
3. Atender a telefones e anotar recados.
4. Controlar a entrada de pessoas em depósitos de materiais e jardins de edifícios, bem como a saída de tais locais.

5. Encarregar-se da abertura e fechamento de portas e portões.
6. Encaminhar visitantes, prestando-lhes informações.
7. Acompanhar funcionários quando esses, em função do cargo, conduzirem dinheiro ou valores.
8. Operar com máquinas duplicadoras, para reprodução de documentos.
9. Comunicar à autoridade competente as irregularidades verificadas.
10. Examinar as autorizações para ingresso ou saída.
11. Zelar pela ordem e segurança da área sob sua responsabilidade.
12. Adotar medidas tendentes a evitar incêndios ou extingui-los.
13. Impedir a entrada de pessoas quando inconveniente ou não autorizado seu ingresso.
14. Executar outras tarefas semelhantes.⁽²⁾

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Concurso Público

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade: Conclusão do curso primário ou da 4ª série do 1º grau.

Experiência:

Outras Qualificações:

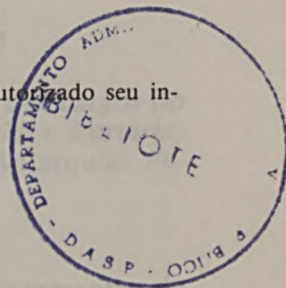
PERÍODO DE TRABALHO:

40 (quarenta) horas semanais, no mínimo.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

Os ocupantes dessa classe estão sujeitos à prestação de serviço noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados.

(2) O quadro de Exemplos Típicos de Trabalhos da Classe A da Categoria de Agente de Portaria foi alterado pela Portaria DASP nº 187, de 26-02-75.



5. Examinar as condições de trabalho e de alojamento de cada candidato.
6. Examinar o candidato quanto à sua aptidão física e moral.
7. Acompanhar o candidato durante o teste de tiro, quando este for exigido.
8. Examinar o candidato quanto à sua aptidão para o trabalho de armaria.
9. Comunicar à autoridade competente as informações recebidas.
10. Examinar as condições de trabalho e de alojamento de cada candidato.
11. Examinar o candidato quanto à sua aptidão física e moral.
12. Acompanhar o candidato durante o teste de tiro, quando este for exigido.
13. Examinar o candidato quanto à sua aptidão para o trabalho de armaria.
14. Comunicar à autoridade competente as informações recebidas.

FORMA DE RECRUTAMENTO

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO

Examinar o candidato quanto à sua aptidão física e moral, e à sua aptidão para o trabalho de armaria.

Examinar o candidato quanto à sua aptidão para o trabalho de armaria.

Examinar o candidato quanto à sua aptidão para o trabalho de armaria.

PERÍODO DE TRABALHO

40 (quarenta) horas semanais, no mínimo.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS

Os candidatos devem estar sujeitos a um período de teste de tiro, quando este for exigido.

Os candidatos devem estar sujeitos a um período de teste de tiro, quando este for exigido.

Os candidatos devem estar sujeitos a um período de teste de tiro, quando este for exigido.

Os candidatos devem estar sujeitos a um período de teste de tiro, quando este for exigido.

Os candidatos devem estar sujeitos a um período de teste de tiro, quando este for exigido.

Os candidatos devem estar sujeitos a um período de teste de tiro, quando este for exigido.

Os candidatos devem estar sujeitos a um período de teste de tiro, quando este for exigido.

Os candidatos devem estar sujeitos a um período de teste de tiro, quando este for exigido.

Os candidatos devem estar sujeitos a um período de teste de tiro, quando este for exigido.

LEI Nº 5.886, DE 31 DE MAIO DE 1973

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, criado com fundamento no artigo 4º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
TP-5	1.200,00
TP-4	1.000,00
TP-3	900,00
TP-2	700,00
TP-1	500,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de serviço extraordinário vinculado ao de tempo integral e dedicação exclusiva e as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos e complementos salariais, ressaltados, apenas, o salário-família e as gratificações adicional por tempo de serviço e de representação de gabinete.

Art. 3º Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, é vedada a utilização, a qualquer título e sob qualquer forma, de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

§ 1º Os atuais empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes atividades compreendidas no Grupo de Categorias Funcionais de que trata esta lei, são considerados extintos, podendo, entretanto, ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes atividades administrativas em geral, de nível médio, a que se refere o item VIII do artigo 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os quais poderão ser transformados em cargos do Grupo de Categorias Funcionais-Serviços Auxiliares.

Art. 4º Os vencimentos fixados no Artigo 1º desta lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 5º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 2º Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida do Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

ANEXO III⁽³⁾

(Artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

ANEXO IV⁽⁴⁾

(§ 1º do Art. 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de vencimento ou salário por classe
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	Classe Especial — de 18 a 20 Classe C — de 13 a 17 Classe B — de 7 a 12 Classe A — de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1101 ou LT-TP-1101	Classe Especial — de 21 a 25 Classe B — de 16 a 20 Classe A — de 11 a 15

(3) e (4) Vide Dec.-lei nº 1.604, de 22-02-78.

Vide Dec.-lei nº 1.660, de 24-01-79.

Vide Dec.-lei nº 1.732, de 20-12-79.

Vide Dec.-lei nº 1.820, de 11-12-80.

Publicados no D.O. de 16 e 17-02-76.

ANEXO III

(Anexo B do Decreto-lei nº 1.174 de 1967)

Valor atualizado de acordo com a tabela 1	Idade	Valor atualizado de acordo com a tabela 2	Valor atualizado de acordo com a tabela 3	Valor atualizado de acordo com a tabela 4
13.013,00	1	1.743,00	1.743,00	1.743,00
13.026,00	2	1.756,00	1.756,00	1.756,00
13.039,00	3	1.769,00	1.769,00	1.769,00
13.052,00	4	1.782,00	1.782,00	1.782,00
13.065,00	5	1.795,00	1.795,00	1.795,00
13.078,00	6	1.808,00	1.808,00	1.808,00
13.091,00	7	1.821,00	1.821,00	1.821,00
13.104,00	8	1.834,00	1.834,00	1.834,00
13.117,00	9	1.847,00	1.847,00	1.847,00
13.130,00	10	1.860,00	1.860,00	1.860,00
13.143,00	11	1.873,00	1.873,00	1.873,00
13.156,00	12	1.886,00	1.886,00	1.886,00
13.169,00	13	1.899,00	1.899,00	1.899,00
13.182,00	14	1.912,00	1.912,00	1.912,00
13.195,00	15	1.925,00	1.925,00	1.925,00
13.208,00	16	1.938,00	1.938,00	1.938,00
13.221,00	17	1.951,00	1.951,00	1.951,00
13.234,00	18	1.964,00	1.964,00	1.964,00
13.247,00	19	1.977,00	1.977,00	1.977,00
13.260,00	20	1.990,00	1.990,00	1.990,00
13.273,00	21	2.003,00	2.003,00	2.003,00
13.286,00	22	2.016,00	2.016,00	2.016,00
13.299,00	23	2.029,00	2.029,00	2.029,00
13.312,00	24	2.042,00	2.042,00	2.042,00
13.325,00	25	2.055,00	2.055,00	2.055,00
13.338,00	26	2.068,00	2.068,00	2.068,00
13.351,00	27	2.081,00	2.081,00	2.081,00
13.364,00	28	2.094,00	2.094,00	2.094,00
13.377,00	29	2.107,00	2.107,00	2.107,00
13.390,00	30	2.120,00	2.120,00	2.120,00
13.403,00	31	2.133,00	2.133,00	2.133,00
13.416,00	32	2.146,00	2.146,00	2.146,00
13.429,00	33	2.159,00	2.159,00	2.159,00
13.442,00	34	2.172,00	2.172,00	2.172,00
13.455,00	35	2.185,00	2.185,00	2.185,00
13.468,00	36	2.198,00	2.198,00	2.198,00
13.481,00	37	2.211,00	2.211,00	2.211,00
13.494,00	38	2.224,00	2.224,00	2.224,00
13.507,00	39	2.237,00	2.237,00	2.237,00
13.520,00	40	2.250,00	2.250,00	2.250,00
13.533,00	41	2.263,00	2.263,00	2.263,00
13.546,00	42	2.276,00	2.276,00	2.276,00
13.559,00	43	2.289,00	2.289,00	2.289,00
13.572,00	44	2.302,00	2.302,00	2.302,00
13.585,00	45	2.315,00	2.315,00	2.315,00
13.598,00	46	2.328,00	2.328,00	2.328,00
13.611,00	47	2.341,00	2.341,00	2.341,00
13.624,00	48	2.354,00	2.354,00	2.354,00
13.637,00	49	2.367,00	2.367,00	2.367,00
13.650,00	50	2.380,00	2.380,00	2.380,00
13.663,00	51	2.393,00	2.393,00	2.393,00
13.676,00	52	2.406,00	2.406,00	2.406,00
13.689,00	53	2.419,00	2.419,00	2.419,00
13.702,00	54	2.432,00	2.432,00	2.432,00
13.715,00	55	2.445,00	2.445,00	2.445,00
13.728,00	56	2.458,00	2.458,00	2.458,00
13.741,00	57	2.471,00	2.471,00	2.471,00
13.754,00	58	2.484,00	2.484,00	2.484,00
13.767,00	59	2.497,00	2.497,00	2.497,00
13.780,00	60	2.510,00	2.510,00	2.510,00
13.793,00	61	2.523,00	2.523,00	2.523,00
13.806,00	62	2.536,00	2.536,00	2.536,00
13.819,00	63	2.549,00	2.549,00	2.549,00
13.832,00	64	2.562,00	2.562,00	2.562,00
13.845,00	65	2.575,00	2.575,00	2.575,00
13.858,00	66	2.588,00	2.588,00	2.588,00
13.871,00	67	2.601,00	2.601,00	2.601,00
13.884,00	68	2.614,00	2.614,00	2.614,00
13.897,00	69	2.627,00	2.627,00	2.627,00
13.910,00	70	2.640,00	2.640,00	2.640,00
13.923,00	71	2.653,00	2.653,00	2.653,00
13.936,00	72	2.666,00	2.666,00	2.666,00
13.949,00	73	2.679,00	2.679,00	2.679,00
13.962,00	74	2.692,00	2.692,00	2.692,00
13.975,00	75	2.705,00	2.705,00	2.705,00
13.988,00	76	2.718,00	2.718,00	2.718,00
14.001,00	77	2.731,00	2.731,00	2.731,00
14.014,00	78	2.744,00	2.744,00	2.744,00
14.027,00	79	2.757,00	2.757,00	2.757,00
14.040,00	80	2.770,00	2.770,00	2.770,00
14.053,00	81	2.783,00	2.783,00	2.783,00
14.066,00	82	2.796,00	2.796,00	2.796,00
14.079,00	83	2.809,00	2.809,00	2.809,00
14.092,00	84	2.822,00	2.822,00	2.822,00
14.105,00	85	2.835,00	2.835,00	2.835,00
14.118,00	86	2.848,00	2.848,00	2.848,00
14.131,00	87	2.861,00	2.861,00	2.861,00
14.144,00	88	2.874,00	2.874,00	2.874,00
14.157,00	89	2.887,00	2.887,00	2.887,00
14.170,00	90	2.900,00	2.900,00	2.900,00
14.183,00	91	2.913,00	2.913,00	2.913,00
14.196,00	92	2.926,00	2.926,00	2.926,00
14.209,00	93	2.939,00	2.939,00	2.939,00
14.222,00	94	2.952,00	2.952,00	2.952,00
14.235,00	95	2.965,00	2.965,00	2.965,00
14.248,00	96	2.978,00	2.978,00	2.978,00
14.261,00	97	2.991,00	2.991,00	2.991,00
14.274,00	98	3.004,00	3.004,00	3.004,00
14.287,00	99	3.017,00	3.017,00	3.017,00
14.300,00	100	3.030,00	3.030,00	3.030,00

Anexo B do Decreto-lei nº 1.174 de 1967

Atos 120-991, 1.174 de 1967
Atos 120-991, 1.174 de 1967
Atos 120-991, 1.174 de 1967
Atos 120-991, 1.174 de 1967
Atos 120-991, 1.174 de 1967

Atos 120-991, 1.174 de 1967

Atos 120-991, 1.174 de 1967

Atos 120-991, 1.174 de 1967

Atos 120-991, 1.174 de 1967

Atos 120-991, 1.174 de 1967

Atos 120-991, 1.174 de 1967

DECRETO-LEI Nº 1.820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões, e dá outras providências.

Art. 2º A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências a que se refere o Anexo III do Decreto-lei nº 1.732, de 1979, fica alterada na forma do correspondente Anexo deste decreto-lei.

Art. 3º As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo III deste decreto-lei.

340,15	552,71	12	340,15	552,71	12	340,15	552,71	12
360,15	570,71	13	360,15	570,71	13	360,15	570,71	13
380,15	588,71	14	380,15	588,71	14	380,15	588,71	14
400,15	606,71	15	400,15	606,71	15	400,15	606,71	15
420,15	624,71	16	420,15	624,71	16	420,15	624,71	16
440,15	642,71	17	440,15	642,71	17	440,15	642,71	17
460,15	660,71	18	460,15	660,71	18	460,15	660,71	18
480,15	678,71	19	480,15	678,71	19	480,15	678,71	19
500,15	696,71	20	500,15	696,71	20	500,15	696,71	20
520,15	714,71	21	520,15	714,71	21	520,15	714,71	21
540,15	732,71	22	540,15	732,71	22	540,15	732,71	22
560,15	750,71	23	560,15	750,71	23	560,15	750,71	23
580,15	768,71	24	580,15	768,71	24	580,15	768,71	24
600,15	786,71	25	600,15	786,71	25	600,15	786,71	25
620,15	804,71	26	620,15	804,71	26	620,15	804,71	26
640,15	822,71	27	640,15	822,71	27	640,15	822,71	27
660,15	840,71	28	660,15	840,71	28	660,15	840,71	28
680,15	858,71	29	680,15	858,71	29	680,15	858,71	29
700,15	876,71	30	700,15	876,71	30	700,15	876,71	30
720,15	894,71	31	720,15	894,71	31	720,15	894,71	31
740,15	912,71	32	740,15	912,71	32	740,15	912,71	32
760,15	930,71	33	760,15	930,71	33	760,15	930,71	33
780,15	948,71	34	780,15	948,71	34	780,15	948,71	34
800,15	966,71	35	800,15	966,71	35	800,15	966,71	35

ANEXO III

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

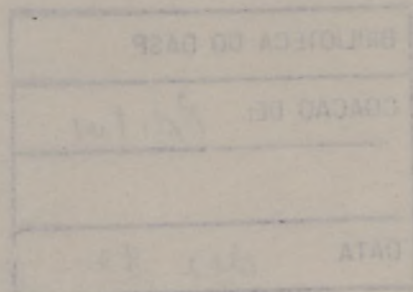
Cargos ou Empregos de Nível Superior				Cargos ou Empregos de Nível Médio			
Situação Anterior	Situação Nova			Situação Anterior	Situação Nova		
Referência	Referência	Vencimento ou salário		Referência	Referência	Vencimento ou salário	
		a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981			a partir de 01/01/1981	a partir de 01/04/1981
32 e 33	NS. 1	21.346	28.777	8	NM. 1	6.450	9.938
34	NS. 2	22.960	30.954	9	NM. 2	6.779	10.445
35	NS. 3	24.106	32.499	10	NM. 3	7.121	10.972
36	NS. 4	25.308	34.119	11	NM. 4	7.469	11.508
37	NS. 5	26.578	35.832	12	NM. 5	7.843	12.084
38	NS. 6	27.899	37.612	13	NM. 6	8.237	12.692
39	NS. 7	29.297	39.497	14	NM. 7	8.653	13.204
40	NS. 8	30.759	41.468	15	NM. 8	9.082	13.792
41	NS. 9	32.301	43.068	16	NM. 9	9.537	14.412
42	NS. 10	33.914	45.219	17	NM. 10	10.014	14.984
43	NS. 11	35.608	46.951	18	NM. 11	10.512	15.574
44	NS. 12	37.399	49.311	19	NM. 12	11.029	16.176
45	NS. 13	39.262	51.186	20	NM. 13	11.584	16.818
46	NS. 14	41.226	53.746	21	NM. 14	12.166	17.483
47	NS. 15	43.294	56.122	22	NM. 15	12.773	18.167
48	NS. 16	45.462	58.596	23	NM. 16	13.408	18.870
49	NS. 17	47.736	61.172	24	NM. 17	14.081	19.505
50	NS. 18	50.118	64.226	25	NM. 18	14.786	20.263
51	NS. 19	52.625	67.438	26	NM. 19	15.527	21.048
52	NS. 20	55.262	70.817	27	NM. 20	16.302	21.978
53	NS. 21	58.020	74.351	28	NM. 21	17.120	23.081
54	NS. 22	60.926	78.076	29	NM. 22	17.979	24.238
55	NS. 23	63.965	81.970	30	NM. 23	18.879	25.452
56	NS. 24	67.162	86.067	31	NM. 24	19.832	26.737
57	NS. 25	70.524	90.375	32	NM. 25	20.826	28.077
				33	NM. 26	21.865	29.478
				34	NM. 27	22.960	30.954
				35	NM. 28	24.106	32.499
				36	NM. 29	25.308	34.119
				37	NM. 30	26.578	35.832
				38	NM. 31	27.899	37.612
				39 e 40	NM. 32	30.028	40.482
				41 e 42	NM. 33	33.107	44.143
				43 e 44	NM. 34	36.504	48.131
				45 e 46	NM. 35	40.243	52.465

ANEXO IV

(Art. 3º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de vencimento ou salário por classe
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	Classe Especial — NM 11 a 13 Classe B — NM 6 a 10 Classe A — NM 1 a 5
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	Classe Especial — NM 14 a 18 Classe B — NM 9 a 13 Classe A — NM 7 a 8

Publicado no D.O. de 12-12-80.



BIBLIOTECA DO DASP	
DOAÇÃO DE:	Editor
DATA	dez. 83

Autor : Brasil

**Título : Legislação do plano de classificação de cargos :
TP-1200 : serviços de transporte oficial e portaria.**

35.084.9(094) L514

Ac. 4.236

Exemplar : 10062682 - V. 13 Ex.2 MP DIBIB